



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	5.124-1/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DUARTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 08/2016 – PC ARGUIDA NO RECURSO	2
2.1.1	Da reforma arguida pelo Recorrente Luiz Carlos Duarte	2
2.1.1.1	Análise do relator	2
3	CONCLUSÃO	6
4	DISPOSITIVO DO VOTO	6

PROCESSO Nº	5.124-1/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DUARTE



ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, necessário registrar que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual o conheço e passo a apreciar seu mérito.

19. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, procedo à análise das razões recursais.

2.1 DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 08/2016 – PC ARGUIDA NO RECURSO

2.1.1 Da reforma arguida pelo recorrente Luiz Carlos Duarte

Recorrente: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

O Acórdão determinou a aplicação de multa ao Recorrente no valor equivalente a 06 UPFs/MT, em virtude da caracterização das seguintes irregularidades:

2) MB 03. Prestação Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1) Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. No 14/2007 pelo não envio dessas informações.

2.1.1.1 Análise do Relator

20. No que diz respeito à irregularidade descrita no item **2 MB 03 Prestação Contas Grave 03**, que trata de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico de informações do Sistema APLIC, ficou demonstrado que a irregularidade restou caracterizada, sendo inclusive confirmada nas razões recursais pelo Recorrente, cabendo aplicação de multa ao responsável.



21. Todavia, considerando o disposto no artigo 10 da Resolução Normativa 17/2016, a multa deve ser afastada:

“Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados”.

22. Deste modo, **dou provimento** ao Recurso para reformar a decisão recorrida no sentido de afastar a multa aplicada no valor equivalente a 02 (duas) UPFs/MT, em razão da irregularidade descrita no item **2. MB 03 Prestação Contas Grave 03**.

Recorrente: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

3) H 05. Contrato grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1) A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65).em relação ao contrato anterior nº

003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.

3.3) Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

O Recorrente solicita a reforma do Acórdão nº 08/2016 – PC para que sejam excluídas as multas aplicadas no valor total de 06 UPFs/MT

23. Com relação ao item **3. H.05. Contrato grave 05, sub itens 3.1 e 3.3**, restaram caracterizadas as irregularidades em razão de contratação do Consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço, bem como a não realização da avaliação do impacto relativo ao custo-benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI.



24. É sabido que todas as contratações devem apresentar a justificativa de preço do contrato, conforme estabelecido pelo artigo 26, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - **justificativa do preço.**

25. O Recorrente afirmou em suas razões que a justificativa do preço foi apresentada quando da realização da Concorrência Pública nº 001/2012, realizada pela Associação Matogrossense dos Municípios. No entanto, embora a AMM tenha realizado concorrência pública e elaborado orçamento global, tal fato não desobriga os RPPSs que porventura se vincularem ao Consórcio, de realizarem seus próprios orçamentos, visto que é necessário antes da contratação que se avalie o impacto em cada regime próprio, tendo em vista que cada caso deve ser tratado de acordo com suas particularidades e a realidade financeira de cada ente contratante.

26. Neste sentido os ensinamentos de Jacoby Fernandes¹:

“Justificar o preço não é, em absoluto informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria”.

27. Portanto, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

28. Neste sentido é o entendimento desta Corte:

¹ Vade Mécum de Licitações e Contratos 2008, 3ª ed. J.U.Jacoby Fernandes, pag. 525.
pgsp



“Resolução de Consulta nº 22/2014 – TP (DOC, 12/11/2014). **Licitações.**

Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições. 1.

Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: [...] d) o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, mormente as **justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.**”

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas - para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

29. Ademais, o Recorrente não apresentou qualquer documento ou avaliação que demonstrasse que a referida contratação era a opção mais econômica e vantajosa para a Administração, ferindo deste modo princípios consagrados pela Constituição.

30. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU bastante elucidativa:

“Tais ocorrências, a meu ver, não só violam a literalidade da norma inserta no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de constar dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação a **prévia justificativa do preço**, mas o dever de o gestor demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos. Se no âmbito privado, previamente à celebração de um contrato, compete ao administrador de uma empresa cercar-se de todas as cautelas necessárias, de forma a verificar, no mínimo, a adequação dos preços ofertados, bem como a possibilidade de negociação, caso considere necessário, maior zelo e diligência caberá ao administrador público em situação equivalente. (Acórdão nº 787/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso).

31. Deste modo entendo que restou caracterizada a irregularidade, razão pela qual **nego provimento** ao Recurso neste item.



32. Em relação ao **sub item 3.3**, a irregularidade restou caracterizada em virtude de o Recorrente não ter apresentado quaisquer dados que demonstrassem a viabilidade econômica, e também o impacto financeiro que a citada contratação teria para o Município de Nova Olímpia e o seu Fundo Municipal de Previdência Social.

33. O gestor argumentou que o Acórdão nº 21/2005 – TCE/MT não exige que o estudo de impacto de custo benefício seja prévio à contratação, o que não procede:

“Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMMPREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM- REVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. **Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio(...)**” (grifei)

34. O Acórdão ora mencionado ampara a legalidade da adesão dos Municípios ao referido Consórcio e ressalta a necessidade de avaliação de impacto em cada regime. A argumentação do gestor não merece guarida, já que a Lei impõe que a avaliação de impacto seja realizada antes da contratação.

35. No caso em tela, o Recorrente deixou de cumprir o que determina o artigo artigo 6º, IX, f, c/c art. 7º, § 9º, da Lei nº 8.666/1993:

IX, - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a **obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifado)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível par exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

36. O projeto básico é uma exigência prevista em Lei, que deve ser cumprida pela Administração e corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e as circunstâncias e modo de realização.

37. Ademais, a adoção desse instrumento traz reflexos positivos na medida em que constitui um orientador para os licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico a ser desenvolvido.

38. Além disso, não merece acolhida a alegação do Recorrente de que a taxa de administração não ultrapassou o percentual estabelecido de 2%, já que tal circunstância não garante que a contratação realizada foi a mais vantajosa para a Administração.

39. Por essas razões **nego provimento** ao Recurso neste item.

3. CONCLUSÃO

40. Destarte, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, conheço do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

5. DISPOSITIVO DO VOTO:



41. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.031/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps **VOTO** no sentido de:

I) conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, a fim de reformar o Acórdão nº 8/2016-PC, proferido nos autos do Processo nº 5.124-1/2014, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV.

II) no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada em relação ao item 2. MB 03. Prestação Contas Grave 03, ficando mantidos todos os demais termos do Acórdão nº 8/2016-PC.

42. É como voto.

Cuiabá, 06 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017